



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000560/2001-14
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.617
RECURSO Nº : 125.407
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREA DE RESERVA LEGAL – DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL COMPETENTE.

A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa e Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 125.407
ACÓRDÃO Nº : 303-30.617
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício decorrente de insuficiência no recolhimento do ITR – Imposto Territorial Rural, formalizado por Auto de Infração, tendo em vista apuração de que o contribuinte declarou incorretamente a área de utilização limitada, bem como o número do rebanho.

Em impugnação, o contribuinte alega basicamente que:

- no exercício de 1997 apresentou DITR onde consta declarada a área de preservação permanente e utilização limitada, que só não foi averbada porque o domínio da área em questão encontra-se em discussão em Ação de Usucapião perante o foro Cível da Comarca de Salinas, processo 562/98;
- impossibilitada de averbar a área de preservação ambiental, firmou compromisso junto ao Instituto Estadual de Florestas, onde “demarcou, caracterizou e gravou para preservação a aludida área”, utilizando-se de tal documento para requerer Ato Declaratório junto ao IBAMA;
- não prospera a autuação, uma vez que “a área em exame foi reconhecida e declarada expressa e formalmente de interesse ambiental de preservação permanente e utilização limitada pelo próprio IEF/MG, que é o Órgão Delegado do IBAMA para a fiscalização ambiental neste Estado, o que satisfaz plenamente o disposto no artigo 17 da Instrução Normativa SRF nº 073, de 18 de julho de 2000.”;
- ao ignorar o termo de compromisso de preservação de florestas celebrado com o IEF/MG, assim como o Ato Declaratório do IBAMA, extrapolou a autoridade autuante sua competência legal, posto que tal documento é aceito para suprir a ausência de averbação perante o Registro Imobiliário;
- apresentou as informações na DITR na mais absoluta boa fé, espelhando toda a verdade sobre seu imóvel;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.407
ACÓRDÃO Nº : 303-30.617

- como foi a DIAC entregue no prazo correto, inexistindo qualquer subavaliação, ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, entende a impugnante que em hipótese alguma poderia ocorrer o lançamento de ofício, bem como a aplicação de multas e juros fora das especificações do artigo 13 da Lei nº 9.393 de 19/12/1996, sendo que caso não se opere o arquivamento desse procedimento fiscal, pelo menos o valor da multa deve ser revisto.

Requer pela extinção e arquivamento do procedimento fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, exarou decisão julgando procedente o lançamento, conforme consubstanciado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. Tratando-se de “posse” a assinatura de Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual, com registro público, substitui a exigência de averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, sujeitando-se, porém, ao mesmo limite temporal da primeira, ou seja, desde que providenciada até a data de ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

MULTA LANÇADA DE OFÍCIO. No lançamento de ofício do ITR em virtude de glosas de áreas declaradas como isentas e não comprovadas, corresponde a cobrança de multa proporcional nos mesmos moldes das aplicáveis aos demais tributos federais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – REDUÇÃO DE ÁREA UTILIZADA DE PASTAGENS. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Lançamento Procedente.”

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória, alegando ainda em síntese que:

- i. embora formalizado apenas em 1997, a área de Reserva Florestal já era respeitada e vinha sendo declarada nos exercícios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.407
ACÓRDÃO Nº : 303-30.617

anteriores, sendo que o Ato Declaratório foi providenciado dentro do prazo fixado pela própria SRF;

- ii. a autoridade julgadora de primeira instância extrapolou os limites da matéria colocada em julgamento, uma vez que o lançamento originou-se pela não averbação da área tida como reserva permanente, pelo fato de que os documentos apresentados pelo contribuinte foram considerados impróprios e não intempestivos;
- iii. a turma julgadora foi unânime em reconhecer que o Termo de Compromisso de Averbação de Preservação de Florestas providenciado pela contribuinte e apresentado à DRF era suficiente para ilidir a questão suscitada;
- iv. o questionamento do aspecto temporal da apresentação do Termo de Compromisso caracteriza cerceamento de defesa ao contribuinte, uma vez que não foi suscitado em nenhuma fase anterior do processo;
- v. “até o ano de 1997 a contribuinte, ora recorrente, jamais havia sido questionada acerca da averbação das áreas de preservação permanente e utilização limitada, sendo que tais áreas vinham sendo regularmente declaradas nos exercícios anteriores sem qualquer manifestação contrária da Receita, razão pela qual tinha ela a situação por normal e legal, até mesmo porque mantinha respeito absoluto pela área declarada, lá não desenvolvendo qualquer atividade agressiva ou lesiva ao meio ambiente. Desta forma, como o questionamento da DRF ocorreu no transcurso do ano de 1997, é óbvio que não tinha a recorrente nenhuma condição de apresentar os documentos solicitados até 01-01-1997, como sugerido no v. acórdão ora hostilizado, razão pela qual a questão temporal ora introduzida nos autos é lesiva ao direito de defesa da recorrente.”;
- vi. impugna a redução da área de pastagens, alegando que por ser produtora rural ligada à atividade agropastoril está sujeita a alta rotatividade de rebanho, o que torna “comum a fazenda ser encontrada cheia de rebanho em um dia, para no outro estar vazia”, o que não pode causar autuação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.407
ACÓRDÃO N° : 303-30.617

Requer pela extinção e arquivamento do procedimento fiscal,
protestando provar o alegado com todos os meios de prova em direito admitidos.

Arrolamento de Bens às fls. 100.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.407
ACÓRDÃO Nº : 303-30.617

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.407
ACÓRDÃO Nº : 303-30.617

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Esclarecedoras as elucidações prestadas pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....
4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). **Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o**

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.407
ACÓRDÃO Nº : 303-30.617

art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não é mera circunstância, e sim exigência legal, para que possa haver controle sobre a mesma.

Não obstante, diante da modificação ocorrida no artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/1996, através da Medida Provisória nº 2.166 (anteriormente editada sob dois outros números), bastaria a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³.

Neste particular, merece ser provido o Recurso Voluntário.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos acima descritos.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

³ *Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**



Processo nº: 10670.000560/2001-14
Recurso nº 125.407

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.617.

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: